



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 1.058/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA, na forma do SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE – Os prontuários médicos só podem ser entregues ao próprio paciente, por se tratar de um documento personalíssimo, visto que os dados ali constantes se referem a dados pessoais, eis que se relacionam com a intimidade e a vida privada dos pacientes, devendo ser preservados, em respeito ao **artigo 5º, inciso X da Constituição Federal**.

SUBSTITUTIVO – Faz-se necessária sua apresentação para retirar da propositura original a possibilidade de entrega do prontuário médico aos familiares dos pacientes, visto que, por ser um direito personalíssimo, somente pode ser liberado para a família por decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM, conforme **Parecer nº 06/10 do Conselho Federal de Medicina**, ou, ainda, para os sucessores legítimos, na hipótese de falecimento do paciente, conforme **Recomendação nº 03/14 do CFM**.

AUTOR: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 952/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.058/2019**, de iniciativa da Exma. Deputada Cida Ramos, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares”*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Uma das causas mais freqüentes, senão a mais delas, de denúncias contra médicos ao Conselho está relacionada com a falta de informações simples e precisas aos pacientes ou a seus familiares sobre o estado de saúde ou riscos dos primeiros e também sobre a programação da assistência médica proposta, incluindo o consentimento informado dos pacientes ou responsáveis quando for necessário.

A propositura em análise obriga as unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas a disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes ou seus familiares.

Para os efeitos do disposto no presente projeto, consideram-se como familiares, o cônjuge, e os descendentes ou ascendentes, até o segundo grau, do paciente examinado.

A proposta determina que os prontuários e exames deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 24 horas, contados a partir da solicitação apresentada pelo paciente ou seu familiar, salvo nos casos de urgência devidamente comprovada, quando os exames e prontuários deverão ser entregues imediatamente.

Estabelece ainda que, em caso de descumprimento, o infrator se sujeitará às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, os derradeiros artigos estatuem que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A matéria constou no Expediente do dia 01 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A autora justifica a propositura alegando a sua importância, na medida em que o projeto visa garantir o acesso dos pacientes e de seus familiares aos prontuários médicos e aos exames realizados, a fim de que possa criar um arcabouço de documentos necessários para o seu acompanhamento clínico.

O conceito de prontuário médico, conforme disciplina **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, no **artigo 1º. da Resolução nº 1.638/2002**, é definido nos seguintes termos:

[...] o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

A partir da definição referida, constata-se que o prontuário médico se consubstancia em um documento de extrema relevância, não somente no que diz respeito ao diagnóstico e tratamento prescrito nas enfermidades de cada paciente que é atendido, mas também como fonte de informação a respeito de determinada patologia, seu histórico, desenvolvimento, prescrições, curas ou medidas paliativas, entre outras especificidades que a caracterizam.

No que se refere ao paciente, os dados contidos no prontuário médico proporcionam o atendimento, o diagnóstico e o tratamento da patologia de forma mais rápida e eficiente. Sintetizam, ainda, um instrumento de defesa, em caso de possíveis prejuízos e irregularidades, ou ainda em caso de reivindicações de direitos perante o médico, o hospital e os poderes públicos.

Os dados constantes do **prontuário médico** se referem a **dados pessoais**, eis que se relacionam à intimidade e a vida privada dos pacientes, faz-se *mister* assegurar a sua proteção, conforme assegurado no **artigo 5º, inciso X da Constituição Federal**:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nesse sentido, o **Código de Ética Médica** menciona a possibilidade de liberação de cópias dos prontuários médicos, observados os seguintes casos abaixo transcritos:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Ainda, o Código de Ética Médica, estabelece vedações a que estão sujeitos os médicos na relação com pacientes e familiares. Vejamos alguns artigos pertinentes com a matéria constante na proposta:

É vedado ao médico:

Art. 34 Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art. 86 Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Segundo, o **Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 06/10** o prontuário médico é direito personalíssimo do paciente e somente pode ser liberado para a família por decisão judicial, senão vejamos:

EMENTA: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.

No entanto, nos autos da **ação civil pública nº. 26798-86.2012.4.01.3500**, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás decidiu pela ilegalidade do Parecer CFM nº 06/10, nos seguintes termos:

Determino ao Conselho Federal de Medicina a adoção das devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido : a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente/morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente morto em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

De forma a dar cumprimento à decisão exarada nos autos da ação civil pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, o **CFM** emitiu a **Recomendação nº 03/14** nos seguintes termos:

RECOMENDA-SE:

Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar:

a) forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e

b) informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Assim, conclui-se que os prontuários médicos só podem ser entregues ao próprio paciente, por se tratar de um documento personalíssimo, ou após a sua morte, poderão ser entregues aos sucessores legítimos, conforme recomendação do CRM acima mencionada.

Nesse sentido, visando escoimar vício de injuridicidade, faz-se necessária a apresentação de um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, § 4º do Regimento interno desta Casa para retirar da proposta original a possibilidade de entrega dos prontuários médicos aos familiares do paciente, visto que, conforme demonstrado acima, por ser um direito personalíssimo, somente pode ser liberado para a família por decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM, conforme **Parecer nº 06/10 do Conselho Federal de Medicina**, ou, ainda, para os sucessores legítimos, na hipótese de falecimento do paciente, conforme **Recomendação nº 03/14 do CFM**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Assim sendo, por todo o exposto, após retido exame da matéria, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.058/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2019.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.058/2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.



Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.